



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 318/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 688/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023-PMSIP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação de prazo de execução dos serviços do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023.05.05.01**, oriundo da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA URBANIZAÇÃO DO CANTEIRO E IMPLANTAÇÃO DE PARADA INTERMUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**, pactuado com a empresa **AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 21.250.517/0001-09**.

O referido contrato possui vigência até 05.05.2024 e o prazo de execução dos serviços prevê a conclusão da obra em 120 (cento e vinte) dias, contados cinco dias úteis após a emissão de ordem de serviço, estando dentro do período de vigência contratual e do prazo de execução dos serviços, de sorte que se encontra apto para análise da possibilidade jurídica de prorrogação.

A Secretaria Integrada de Infra Estrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos-SEINFRA, motivou para a SEMAPF, através do Ofício nº312/2023, a necessidade de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** previsto no Contrato, conforme justificativa da empresa contratada e da empresa M N B AMORAS, responsável pela fiscalização de obras no Município de Santa Izabel/PA, anexando-se:

- Justificativa Técnica de Prorrogação assinada pela fiscal do contrato;
- Ofício da empresa Aoki & Souza Engenharia LTDA apresentando justificativas para a solicitação;
- Relatório pluviométrico do período;
- Cronograma físico-financeiro ajustado;
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Por este motivo, a SEMAPF despachou para esta AJUR para análise jurídica do pedido de prorrogação de prazo de execução dos serviços, considerando a necessidade e o interesse da Prefeitura de Santa Izabel do Pará na manutenção do Contrato.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2008).

Logo, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

A regulamentação da prorrogação de prazos dispõe de dispositivo especial na Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

A hipótese de prorrogação do prazo de execução, portanto, encontra possibilidade expressa prevista na lei de regência e se adequa ao caso em tela, considerando a justificativa técnica anexada aos autos dando conta de fatos estranho à vontade das partes.

Verifica-se ainda que consta expressa autorização da autoridade competente, que demonstra a intenção comum das partes em celebrar a mencionada prorrogação por necessidade de modificações para melhor adequação técnica. Nesse sentido, a pretensão também encontra guarida no art. 65, II, b, da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Por fim, cabe destacar que o art. 54 da Lei de Licitações dispõe que os contratos administrativos se regulam pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Dessa forma, verifica-se que há previsão contratual permitindo a prorrogação do prazo de execução em sua cláusula 9.3.:

9.3. Havendo necessidade, desde que devidamente justificada, o prazo de execução ora contratado poderá ser prorrogado, observando-se as recomendações previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, a possibilidade de prorrogação no caso concreto se amolda as hipóteses legais, considerando que constam dos autos a autorização e as justificativas técnicas apresentadas pela empresa contratada e pela empresa responsável pela fiscalização do contrato, devidamente assinado pela Arquiteta e Urbanista Maruza Baptista, CAU/PA-28510-2/PA, concluindo pela necessidade de prorrogação de prazo de execução dos serviços face a necessidade de continuidade da obra contratada, de sorte que se entende preenchido o requisito da justificativa para alteração contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso, verifica-se que a justificativa está pautada na alteração nas condições de execução do contrato decorrente do prazo de entrega dos fornecedores de materiais necessários para andamento da obra terem superado o ordinário, além da necessidade de adequação do projeto e do alto índice pluviométrico registrado no período, o qual se demonstrou ter sido acima do esperado, o que teria impedido o cumprimento dos prazos de execução dos serviços, sendo que todas essas justificativas foram reconhecidas pela autoridade competente.

Ressalta-se ainda que as justificativas preenchem a exigência legal prevista no §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, que determina que “toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.”.

No presente, verifica-se no ofício SEINFRA nº 312/2023, que a autoridade competente autoriza expressamente a presente prorrogação, considerando as justificativas apresentadas e solicita providências para formalização do termo aditivo, bem como apresenta justificativa técnica anexada ao ofício, o qual vem acompanhando de manifestação da empresa contratada.

Dessa forma, verifica-se a viabilidade jurídica da pretensão administrativa.

3. CONCLUSÃO.

Desde modo, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo de prazo da contratação, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** do **CONTRATO Nº 2023.05.05.01**, pelos fundamentos acima expostos, devendo-se, contudo, **antes de firmar o termo aditivo, fazer juntada dos documentos atualizados de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.**

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 03 de agosto de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695